



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2481/2024

São Luís, 15 de fevereiro de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	4
Parecer Prévio .....	28
Primeira Câmara .....	33
Decisão .....	33
Segunda Câmara .....	36
Decisão .....	36
Presidência .....	40
Ato .....	40
Portaria .....	41
Secretaria de Gestão .....	43
Extrato de Contrato .....	43
Portaria .....	43
Extrato de Contratação Direta .....	45

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 2.735/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Médici-MA

Responsável: Janilson dos Santos Coelho (Prefeito), CPF nº 005.637.673-16, residente na Rua do Comércio, 364, Centro, Presidente Médici-MA, CEP 65.279-000

Denunciante: Cidadão

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Descumprimento da lei de responsabilidade fiscal e da lei de transparência. Conhecimento.

Procedência. Aplicação de multa. Determinações.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 720/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada perante a Ouvidoria deste Tribunal, noticiando o suposto descumprimento da lei de transparência pela Prefeitura Municipal de Presidente Médici-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1.221/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, acordam em:

a) conhecer da denúncia, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade do art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) para, no mérito, considerá-la procedente;

b) aplicar ao responsável, Senhor Janilson dos Santos Coelho, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei

Estadual nº 8.258/2005, em face da não disponibilização no portal de transparência do Município de Presidente Médici-MA de informações alusivas aos contratos firmados em 2023, aos processos de contratação (licitações, dispensas e inexigibilidades), aos relatórios resumidos de execução orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestres/2023 e ao relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre/2023 e à legislação municipal, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 48 e 48-A) e a Lei nº 12.527/2011 (art. 8º);

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

d) determinar ao Prefeito Municipal de Presidente Médici-MA que cumpra os mecanismos legais de transparência da gestão fiscal e de divulgação de informações de interesse coletivo ou geral previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 48 e 48-A) e na Lei nº 12.527/2011 (art. 8º), possibilitando o exercício do controle social;

e) determinar à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal que monitore o cumprimento da determinação acima. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4579/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Recurso de reconsideração

Entidade: Gabinete do Prefeito de Coelho Neto

Exercício financeiro: 2015

Recorrente: Soliney de Sousa e Silva, CPF nº 342.638.703-44, residente e domiciliado na Rua Professora Irene Brito, nº 65, Centro, CEP 65620-000, Coelho Neto/MA

Procuradores constituídos: Marcos André Lima Ramos (OAB/MA nº 7.773-A), Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), Carla Danielle Lima Ramos (OAB/PI nº 3.299), Raymonyce dos Reis Coelho (OAB/PI nº 11.123), Fernando Antônio Andrade de Araújo Filho (OAB/PI nº 11.323)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 207/2019

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Parecer Prévio PL-TCE nº 207/2019, que desaprovou as contas do Prefeito. Conhecido. Provido parcialmente. Manter o parecer pela desaprovação das contas. Encaminhamentodas peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Coelho Neto. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 740/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito de Coelho Neto, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 207/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos dorelatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 2432/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a)conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Soliney de Sousa e Silva, por estarem presentes

os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial apenas para alterar o texto contido na alínea “a.1” do Parecer Prévio PL-TCE nº 207/2019 para consignar os seguintes termos:

"a.1) Gestão de pessoal – Limites Legais – (seção II, subitem 1.1, “a” do Relatório de Instrução nº 3.211/21): despesas com pessoal na importância total de R\$ 59.727.753,63 (cinquenta e nove milhões, setecentos e vinte sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), alcançando o percentual de 65,52% da receita corrente líquida, descumprindo a norma contida no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000;"

c) manter o parecer prévio pela desaprovação das contas sob exame, pelas razões jurídicas aqui fundamentadas;

d) determinar o envio à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 207/2019 e deste Acórdão, para conhecimento e providências;

e) determinar o envio à Câmara Municipal de Coelho Neto, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 207/2019 e deste Acórdão, para conhecimento e providências;

f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Decisão

Processo nº 4148/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Igarapé Grande/MA

Responsável: Brunno da Costa Galvão, CPF nº 002.992.503-77, residente na Rua 21 de Abril, nº 37, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP nº 65.720-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Brunno da Costa Galvão. Ocorrência do fenômeno da prescrição. Arquivamento das Contas, com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 883/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Brunno da Costa Galvão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 994/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Brunno da Costa Galvão, relativa ao

exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5078/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Administração Direta de Godofredo Viana/MA

Responsável: Marcelo Jorge Torres (Prefeito), CPF 773.886.583 - 00, Rua São Carlos, nº 16, Olho D'Água, São Luis/MA, CEP: 65.065.420

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Administração Direta, do Município Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 960/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, Administração Direta, do Município Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 849/2023/GPROC04/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, assim, decidam:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, Administração Direta, do Município Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, Diretor e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 26/07/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 26/07/2023, o qual retornou ao relator em 27/09/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a

prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Conta

Processo nº 3527/2023 -TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA

Representante: Ministério Público de Contas do TCE/MA

Representado: Município de Itaipava do Grajaú/MA, representado pelo Prefeito Municipal Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, CPF: 902.132.621-34, residente na Rua Eugênio Guabiraba, nº 120, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP: 65.948-000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Ministério Público de Contas. Revogação. Medida Cautelar nº 006/2023/GCONS5/JWLO.

Decisão Monocrática nº 012/2023/GCONS5/JWLO. Integralização ao Portal Nacional de Compras Públicas. Perda do objeto. Perda dos requisitos cumulativos da tutela de urgência. Fumaça do Bom Direito e Perigo na Demora. Acolhimento da defesa.

DECISÃO PL-TCE nº 994/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em que no pedido inicial traz medida cautelar concedida in limine, versada na Medida Cautelar nº 006/2023/GCONS5/JWLO, inaudita altera pars, contra o Município de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2023, representado pelo Prefeito Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, cujo objeto decorre da plataforma utilizada no portal próprio do Município para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica ser a única dentre todos os 11 sistemas adotados por vários municípios maranhenses, que cobra pagamento de planos anuais do ente, conforme avaliação realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), contido na Nota Técnica nº 2556/2023/Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a – rever a tutela cautelar anteriormente deferida, e homologada, em sua integralidade na DECISÃO PL/TCE/MA Nº 480/2023, pela perda de seus requisitos cumulativos essenciais/obrigatórios, revogando os seus efeitos e desconstituindo a referida decisão, com a satisfação do objeto que motivou a concessão da tutela, in casu, determinando, ainda, que o processo siga o fluxo processual ordinário, com fulcro no art. 75, § 5º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

b - ratificar a Decisão Monocrática Nº 012/2023/GCONS5/JWLO, com a revogação dos efeitos da Medida Cautelar Nº 006/2023/GCONS5/JWLO, haja vista a perda do objeto tutelado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5045/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Senador La Rocque/MA

Responsável: Claudemir Pereira da Silva, Secretário Municipal de Saúde, CPF 508.133.153 - 87, Rua Ararizal, s/nº, Centro, Carutapera/MA, CEP: 65.298.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Claudemir Pereira da Silva, ordenador de despesas no exercício considerado. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 956/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Claudemir Pereira da Silva, ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 610/2023/GPROC2/FGL, da lavra do Procurador Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Claudemir Pereira da Silva, ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 22/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 22/08/2023, o qual retornou ao Relator em 17/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3798/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Igarapé do Meio

Responsável: José Costa Soares Filho, Prefeito, CPF nº 002.549.553-47, residente na Rua Principal, nº 144, Igarapé do Meio/MA, CEP nº 65.345-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Igarapé do Meio/MA, sob a responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho, exercício financeiro de 2011. Prescrição da Pretensão Punitiva. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE/MA N.º 930/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Igarapé do Meio/MA, sob a responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, comungando com o Parecer n.º 4966/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem :

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Igarapé do Meio/MA, sob a responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho, exercício financeiro de 2011, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.



---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5094/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2016

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: Neuda dos Santos Mendes Uchôa, Secretária, CPF nº 351.594.483-49, residente na Avenida Moreno, nº 70, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, CEP nº 65.753-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, sob a responsabilidade da Senhora Neuda dos Santos Mendes Uchôa, exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 940/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, sob a responsabilidade da Senhora Neuda dos Santos Mendes Uchôa, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, comungando com o Parecer n.º 4884/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem :

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, sob a responsabilidade da Senhora Neuda dos Santos Mendes Uchôa, exercício financeiro de 2016, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luis de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4354/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Administração Direta de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsável: Manoel Neto Barbosa de Sousa (Gestor), CPF 283.022.903 - 78, Endereço: Avenida Valentim Gomes, nº 231, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP: 65.680.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Administração Direta, do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Manoel Neto Barbosa de Sousa, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 945/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Manoel Neto Barbosa De Sousa, Gestor, no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 4728/2023 GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, assim, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Manoel Neto Barbosa de Sousa, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 01/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 14/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 16/08/2023, o qual retornou ao relator em 04/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros - Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4556/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Carla Valda da Silva Morais Melo (Secretária), CPF nº 908.592.943 - 15, Rua Santo Antônio das Oliveiras, nº 669, Bairro: Santo Antônio das Oliveiras, Trizidela do Vale/MA, CEP nº 65.727-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Carla Valda da Silva Morais Melo, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 948/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Carla Valda da Silva Morais Melo, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4740/2023 GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, assim, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Carla Valda da Silva Morais Melo, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 29/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 30/08/2023, o qual retornou ao relator em 05/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4547/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Prefeita, CPF nº 209.489.483-53, residente na residente na Rua Marajá, nº 509, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP nº 65.715-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas da Administração Direta de Lago da Pedra/MA, sob a responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE/MA N.º 938/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Administração Direta de Lago da Pedra/MA, sob a responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, comungando com o Parecer n.º 4886/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual da Administração Direta de Lago da Pedra/MA, sob a responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, exercício financeiro de 2016, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 de Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4842/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2016

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Serrano do Maranhão

Responsável: Maria Donaria Moura Rodrigues, Prefeita, CPF nº 816.003.997-20, residente na Rua Uirapuru, nº 267, Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP nº 65.269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Serrano do Maranhão/MA, sob

arresponsabilidade da Senhora Maria Donaria Moura Rodrigues, exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 939/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Serrano do Maranhão/MA, sob a responsabilidade da Senhora Maria Donaria Moura Rodrigues, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, comungando com o Parecer n.º 1320/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem :

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Serrano do Maranhão/MA, sob a responsabilidade da Senhora Maria Donaria Moura Rodrigues, exercício financeiro de 2016, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luis de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8944/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2016

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Água Doce do Maranhão

Responsável: Clea Maria da Silva, CPF nº 459.766.193-04, residente na Travessa Santa Helena, s/nº, Carioca, Água Doce do Maranhão/MA, CEP nº 65.578-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Água Doce do Maranhão/MA, sob a responsabilidade da Senhora Clea Maria da Silva, exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 941/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Água Doce do Maranhão/MA, sob a responsabilidade da Senhora Clea Maria da Silva, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, comungando com o Parecer n.º 786/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem :

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Água Doce do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Clea Maria da Silva, no exercício financeiro de 2016, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 4518/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Vilson Andrade Barbosa (Gestor), CPF 444.702.903 - 00, Rua 10 de Maio, nº 173, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP: 65.775.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Vilson Andrade Barbosa, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 946/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Vilson Andrade Barbosa, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 4783/2023 GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, assim, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Vilson Andrade Barbosa, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 06/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 12/09/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério

Público de Contas para emissão de Parecer em 13/09/2023, o qual retornou ao relator em 17/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4560/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Adelson Fernandes de Sousa Neto (Secretário de Meio Ambiente), CPF 306.596.633 - 68, Rua Santo Antonio, nº 572, Santo Antonio das Oliveiras, Trizidela do Vale/MA, CEP: 65.727-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, do Município de Trizidela do Vale/MA, Adelson Fernandes de Sousa Neto, Secretário de Meio Ambiente e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Prescrição da pretensão punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 949/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, do Município de Trizidela do Vale/MA, Adelson Fernandes de Sousa Neto, Secretário de Meio Ambiente e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 869/2023/GPROC04/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, assim, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, do Município de Trizidela do Vale/MA, Adelson Fernandes de Sousa Neto, Secretário de Meio Ambiente e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 29/08/2023. Não houve

citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 30/08/2023, o qual retornou ao relator em 02/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4646/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Camila de Sousa Andrade Leandro (Secretária Municipal de Assistência Social); CPF: 007.166.803-94; Endereço: Rua Bento Chaves, nº 418; Bairro: Centro – Gonçalves Dias/MA - CEP: 65.775-000

Procurador (a) constituído (a): Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Município de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2016. Arquivamento dos autos de acordo com o Ministério Público de Contas.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 951/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Município de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Camila de Sousa Andrade Leandro (Secretária Municipal de Assistência Social). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 1010/2023-GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Município de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Camila de Sousa Andrade Leandro (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido



orelatório preliminar em 09/10/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 10/10/2023, o qual retornou ao relator em 30/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4813/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Matões/MA

Responsável: Suely Torres e Silva (Prefeita), CPF 292.721.813 - 72, Endereço: Rua Andorinha, nº 264, Aracagy, Paço do Lumiar/MA, CEP: 65.130-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Matões/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

**DECISÃO PL-TCE Nº 952/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Matões/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 1019/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Matões/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em

26/07/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 26/07/2023, o qual retornou ao relator em 17/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4548/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro do Rosário/MA

Responsável: Jucidalva Silva Meireles (Secretaria), CPF 915.027.483 - 04, Rua Pedro Álvares Cabral, nº 354, CITEL, Pedro do Rosário/MA, CEP: 65.215.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Assistência Social, do Município Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Jucidalva Silva Meireles, Secretaria e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 947/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, do Município Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Jucidalva Silva Meireles, Secretaria e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 731/2023/GPROC02/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, assim, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, do Município Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Jucidalva Silva Meireles, Secretaria e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação

neste Tribunal em 02/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 11/09/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 13/09/2023, o qual retornou ao relator em 25/09/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4852/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Godofredo Viana - FMS

Responsável: Karinne Silva Andrade, Gestora do Fundo Público de Saúde, CPF 715.213.803-68, Endereço: Segunda Travessa Catorze, nº 09 – Residencial Pinheiros, Cohama, São Luís/MA, CEP. 65064-491

Procurador constituído: Sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal Público de Saúde (FES/FMS) de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pelo arquivamento.**

**DECISÃO PL-TCE Nº 953/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal Público de Saúde, de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karinne Silva Andrade - Gestora do Fundo Público de Saúde (FES/FMS). Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4709/2023/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição da prestação de contas anuais de governo, de responsabilidade da Senhora Karinne Silva Andrade – Gestora do Fundo Público de Saúde do Município de Godofredo Viana /MA, no exercício financeiro 2016, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é da data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo

emitido Relatório Preliminar em 20/07/2023. Não houve citação do responsável processual. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer em 26/07/2023, o qual retornou ao relator em 03/10/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383 de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e interativa do art. 1º caput, da Lei Federal nº 9873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos.

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4855/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Godofredo Viana/MA

Responsável: Karinne Silva Andrade (Ordenadora de despesas); CPF: 715213803-68; Endereço: Segunda Travessa, nº 9; Bairro: Residencial Pinheiro – São Luís/MA - CEP: 65.064-491

Procurador (a) constituído (a): Sem Representantes legais no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.

Arquivamento dos autos de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 954/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karinne Silva Andrade (Ordenadora de despesas), Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005, em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acompanhando o Parecer nº 1162/2023-GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karinne Silva Andrade (Ordenadora de despesas) no exercício considerado, nos termos do art. 172,

inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 21/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 22/08/2023, o qual retornou ao Relator em 27/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4860/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Godofredo Viana/MA

Responsável: Karinne Silva Andrade, (Gestora), CPF: 715.213.803 - 68, Endereço: Segundo Travessa, nº 09, Residencial Pinheiro, São Luís/MA, CEP: 65.064.491

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karinne Silva Andrade, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 955/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karinne Silva Andrade, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4731/2023 GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016, de

responsabilidade da Senhora Karinne Silva Andrade, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 21/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 21/08/2023, o qual retornou ao Relator em 05/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4588/2023 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral/FNDE/MEC

Denunciado: Prefeitura Municipal de Amarante/MA

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), CPF nº 424.190.772-53, residente na Rua São Paulo, nº 512, Centro, Amarante do Maranhão/MA, CEP nº 65.923-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia. Arquivamento do processo em meio eletrônico. Alcance da Prescrição

DECISÃO PL-TCE Nº 1002/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor Vander Oliveira Borges, Coordenador – Geral do MEC/FNDE, em desfavor da Prefeitura Municipal de Amarante/MA, decorrente de supostas irregularidades relacionadas ao Fundeb do município em tela, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Prefeita, referente ao exercício financeiro de 2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 144 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1026/2023/ GPROC2/FGL, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico, em face do alcance do instituto da prescrição.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire

Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2670/2023 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2022

Representante: R T Costa Feliciano - A M Representações – CNPJ: 23.533.848/0001-81, situada à Rua Serra do Salitre, nº 7984, Pitimbu, Natal/RN, CEP: 59.068-130

Responsável: Rafael Thiberio Costa Feliciano

Representado: Prefeitura de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, CPF: 760792873-15, Endereço: Rua da Igreja, nº 38, Vila Lobão, Imperatriz/MA, CEP: 65.907-010

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação apresentada a este Tribunal de Contas do Maranhão, pela empresa R T COSTA FELICIANO – A M REPRESENTAÇÕES, Produtos de Limpeza e Higiene, em desfavor da Prefeitura de Imperatriz/MA  
DECISÃO PL-TCE Nº 03/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação apresentada a este Tribunal de Contas do Maranhão, pela empresa R T COSTA FELICIANO – A M REPRESENTAÇÕES, Produtos de Limpeza e Higiene - CNPJ: 23.533.848/0001-81, situada na Rua Serra do Salitre 7984, Pitimbu, Natal – RN, Cep: 59.068-130, por meio do seu representante legal, Senhor Rafael Thiberio Costa Feliciano, em desfavor da Prefeitura de Imperatriz/MA, alegando o descumprimento do contrato com pagamento do material fornecido, nos termos do relatório e voto do relator, concordando com o Parecer nº 909/2023/ GPROC2/FGL, da lavra da Ilustre Procuradora Flávia Gonzalez Leite. Os Conselheiros do Tribunal do Estado do Maranhão decidem:

I. Não conhecer a presente Representação, por não preencher os requisitos e formalidades subscritos no caput do art. 41 da Lei Nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito da espécie, por não versar sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e inciso VII, do artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal;

III. Comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5051/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Municipal de Assistência Social e Promoção Humana - FMAS, de Senador La Rocque/MA  
Responsável: Flávia Lima da Silva, Secretária, CPF nº 956.401.423 - 91, Endereço: Avenida Mota e Silva, nº 1692, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP: 65.935.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Municipal de Assistência Social e Promoção Humana - FMAS, de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Flávia Lima da Silva, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 957/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Municipal de Assistência Social e Promoção Humana - FMAS, de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Flávia Lima da Silva, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1013/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Municipal de Assistência Social e Promoção Humana - FMAS, de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Flávia Lima da Silva, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 22/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 22/08/2023, o qual retornou ao Relator em 17/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Conta



Processo n.º 7359/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Município de Matões

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão (nome protegido pela lei de sigilo dos dados)

Denunciados: Ferdinando Araújo Coutinho, CPF nº 075.883.303-25, Prefeito do Município de Matões; Daniel Marques Cardoso, CPF nº 004.752.733-11, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento de Matões; Maria do Perpétuo Socorro da Silva Ribeiro, CPF nº 027.293.433-00, Pregoeira Municipal

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA em desfavor do Município de Matões, a respeito de supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.º 13/2021-SRP, 16/2021-SRP e 20/2021-SRP, que têm por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para aquisição de medicamentos. Conhecimento. Procedência. Determinação à SEFIS para realização de auditoria. Ciência a denunciante e aos denunciados. Arquivamento da denúncia. Abertura de processo de auditoria em autos apartados.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 973/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA em desfavor do Município de Matões, a respeito de supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.º 13/2021-SRP, 16/2021-SRP e 20/2021-SRP, que têm por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para aquisição de medicamentos, tendo como responsáveis os Senhores Ferdinando Araújo Coutinho (Prefeito de Matões), Daniel Marques Cardoso (Secretário Municipal de Saúde e Saneamento) e Maria do Perpétuo Socorro da Silva Ribeiro (Pregoeira Municipal), exercício financeiro de 2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar procedência à denúncia, vez que constatada a existência de vícios que comprometem a transparência e lisura dos procedimentos licitatórios, por ofensa aos princípios da legalidade, igualdade, competitividade, publicidade e transparência, evidenciando possível fraude na licitação para favorecimento da empresa Amazonia Distribuidora Eireli;
- c) determinar à Secretaria de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal que realize auditoria no Município de Matões, nos moldes do art. 44, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, do art. 20, inciso X, do Regimento Interno e dos arts. 11 e 12 da Resolução TCE/MA 324/2020, com o objetivo de verificar a legalidade dos contratos firmados entre o referido Município e a empresa Amazonia Distribuidora Eireli para aquisição de medicamentos, decorrentes dos Pregões Eletrônicos n.º 13/2021-SRP, 16/2021-SRP e 20/2021-SRP, visando apurar a efetiva e adequada entrega do objeto contratado, a regularidade dos procedimentos de liquidação e pagamento do material adquirido e demais atos de execução das despesas que forem pertinentes;
- d) dar ciência ao denunciante e aos denunciados sobre o que foi deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- e) após as providências, arquivar a denúncia e determinar a abertura de processo de auditoria autônomo para tramitação em autos apartados.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapay Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo Nº 9056/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura do Município de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: Francisco Feitosa da Silva (Prefeito), CPF: 673.934.623-20, Endereço: Avenida Osmar Pontes, nº 630; Bairro: Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP: 65.795-000

Procurador (a) constituído (a): Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2016, responsável Senhor Francisco Feitosa da Silva. Arquivamento dos autos de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 959/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Feitosa da Silva, Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, acompanhando o Parecer nº 4806/2023-GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Feitosa da Silva, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 30/08/2020, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 25/07/2023. Não houve citação ao responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 26/07/2023, o qual retornou ao Relator em 25/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

## Procuradora de Contas

Processo nº 5083/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Godofredo Viana/MA

Responsável: Marcelo Jorge Torres (Ordenador de despesas); CPF: 773886583-00, Endereço: Avenida São Carlos, nº 16; Bairro: Olho D' Água, São Luís/MA, CEP: 65.065-420

Procurador (a) constituído (a): Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016. Arquivamento dos autos de acordo com o Ministério Público de Contas.

## DECISÃO PL-TCE/MA Nº 958/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Município de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, acompanhando o Parecer 1036/2023-GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 26/10/2023. Não houve citação ao responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 26/10/2023, o qual retornou ao relator em 01/11/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo de Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5470/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Formosa da Serra Negra/MA

Responsáveis: Autemar Leda dos Santos (Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo), CPF nº 808.833.973-15, residente na Rua João da Mata e Silva, s/nº, Centro e Edmilson Moreira dos Santos (Prefeito), CPF nº 516.072.983-68, residente na Rua 22 de abril, nº 14, Alvorada, ambos em Formosa da Serra Negra/MA, CEP nº 65.943-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Autemar Leda dos Santos (Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo) e Edmilson Moreira dos Santos (Prefeito). Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

#### DECISÃO PL–TCE nº 893/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade dos Senhores Autemar Leda dos Santos (Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo) e Edmilson Moreira dos Santos (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 645/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade dos Senhores Autemar Leda dos Santos (Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo) e Edmilson Moreira dos Santos (Prefeito), relativo ao exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Parecer Prévio**

Processo nº 3047/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Samia Coelho Moreira Carvalho, Prefeita, CPF nº 447.037.243-91, residente na Rua João de Deus, nº 32, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP nº 65.540-000

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959) e Heloisa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Samia Coelho Moreira Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 713/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1311/2023/GPROCI/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Samia Coelho Moreira Carvalho, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 4172/2022, a saber:

a.1) Orçamento Municipal - Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (seção 4, item 4.3.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1445/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Responsável: Christianne de Araújo Varão, Prefeita, CPF nº 959.624.333-00, residente na Rua Miguel Meireles, nº 10, Meireles, Bom Jardim/MA, CEP nº 65.380-000

Procurador constituído: Emílio Carlos Murad Filho (OAB/MA nº 12.341)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Bom Jardim, de responsabilidade da Senhora Christianne de Araújo Varão, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO-TCE N.º 714/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 4989/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Bom Jardim/MA, sob a responsabilidade da Senhora Christianne de Araújo Varão, relativas ao exercício financeiro de 2022, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) enviar à Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luis de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1518/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Loreto/MA

Responsável: Germano Martins Coelho (Prefeito), CPF: 846881653-15, Endereço: Praça José do Egito Coêlho, nº 104 - Bairro: Centro - Loreto/MA - CEP: 65.895-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Governo do Município de Loreto/MA exercício financeiro de 2022, tendo como responsável o Senhor Germano Martins Coelho (Prefeito). Emissão de Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com Ministério Público.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 716/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4991/2023/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo do Prefeito de Loreto/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, com fundamento no art. 8º, § 3º, II e art. 10, inciso I, da Lei orgânica nº 8.258/2005 desta Corte de Contas, em razão da irregularidade abaixo discriminada:

- 1) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, deficitário de R\$

114.515,78 – Item 7.3.3 do Relatório de Instrução nº 1790/2023.

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Loreto/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1417/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: Ileilda Morais da Silva Cutrim (Prefeita), CPF: 807038793-91, Endereço: Praça da Matriz, nº 1, Bairro: Centro, CEP: 65.310-000 – Altamira do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Ileilda Morais da Silva Cutrim. Emissão de Parecer prévio pela aprovação das contas, concordando com o Ministério Público.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 715/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1095/2023/ GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Ileilda Morais da Silva Cutrim (Prefeita), com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Altamira do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

## Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1532/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Monção/MA

Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita), CPF: 703566103-49, Endereço: Travessa da Liberdade, s/n, Centro, CEP: 65.360-000 - Monção/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Monção/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala. Emissão de Parecer prévio pela aprovação das contas, concordando com o Ministério Público de Contas.

## PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 717/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1084/2023/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Monção/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita), com fundamento no art. 8, § 3º, inciso I e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Monção/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 1670/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de São Pedro dos Crentes - MA

Responsável: Lahesio Rodrigues do Bonfim, Prefeito, brasileiro, inscrito no CPF nº 875.581.493-04, residente e domiciliado a Rua Monte das Oliveiras, s/n, Centro - São Pedro dos Crentes - MA - CEP: 65.978-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA nº 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA nº 17.241

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Pedro dos Crentes - MA, relativa ao exercício



de 2020. Execução Orçamentária, Financeira, Contábil, Operacional e Patrimonial. Existência de ocorrência. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Parecer prévio pela Aprovação com Ressalva das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes - MA. Recomendação. Providências. Arquivamento no TCE para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 705/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de Governo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Pedro dos Crentes - MA, Senhor Lahesio Rodrigues do Bonfim, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, decidem:

a. - Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das contas Anual de Governo do Município de São Pedro dos Crentes - MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Lahesio Rodrigues do Bonfim, constantes dos autos do Processo nº 1670/2021-TCE, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto à ocorrência consignada no Relatório de Instrução Conclusivo nº 5953/2022, descrita a seguir:

1. Repasses de duodécimos em valores superiores ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, estabelecido no art. 29-A, inciso I da CRFB/88, na ordem de 7,06% (item 4.8 do Relatório Técnico Preliminar nº 21775/2021 e item 3 do Relatório Técnico Conclusivo nº 5953/2022) em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso I, da CRFB/88.

b. – Após o trânsito em julgado, encaminhe à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes - MA o presente processo, acompanhado deste Parecer Prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

c. Recomendar ao Poder Executivo de São Pedro dos Crentes – MA, que observe os limites e condições estabelecidos na Constituição Federal, para fins de transferência de duodécimos para a Câmara Municipal, conforme preceitua o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal 1988;

d. - Depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas - MPC, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## **Primeira Câmara**

### **Decisão**

Processo nº 8465/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário (a): Renilze Carla Cardoso Duarte Mota e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Renilze Carla Cardoso Duarte Mota, viúva, Carlos Eduardo Duarte Mota e Tiago Arcângelo Duarte Mota, filhos menores do ex-militar Ivaldo Barros Mota, matrícula nº 00418497-00, falecido, no exercício da função de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1096/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Renilze Carla Cardoso Duarte Mota, viúva, Carlos Eduardo Duarte Mota e Tiago Arcângelo Duarte Mota, filhos menores do ex-militar Ivaldo Barros Mota, matrícula nº 00418497-00, falecido, no exercício da função de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 417/2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII nº 116, de 23 de junho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 962/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5444/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário(a): Erivaldo dos Santos Santana

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte por Decisão Judicial a Erivaldo dos Santos Santana, companheiro da servidora Silvinia Nascimento Fernandes, matrícula nº 0002072924, falecida no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério das Educação Básica, da Secretaria de Estado de Educação, em cumprimento à Decisão Judicial, proferida nos autos do Processo nº 0800431-69.2020.8.10.0026 – Ação de Concessão de Pensão por Morte, em sede de tutela antecipada, da 1ª Vara da Comarca de Balsas/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1097/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos atos de concessão de pensão previdenciária por morte, por Decisão Judicial, a Erivaldo dos Santos Santana, companheiro da servidora Silvinia Nascimento Fernandes, matrícula nº 0002072924, falecida no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério das Educação Básica, da Secretaria de Estado de Educação, em cumprimento à Decisão Judicial, proferida nos autos do Processo nº 0800431-69.2020.8.10.0026 – Ação de Concessão de Pensão por Morte, em sede de tutela antecipada, da 1ª Vara da Comarca de Balsas/MA, outorgada pelos ato nº 0053/2020, publicados no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 122, do dia 06 de julho de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros

integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 925/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4806/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Presidente Sarney

Responsável: Carlos Roberto de Padua Walfrido

Beneficiária: Laudecy Pereira Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 1138/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Laudecy Pereira Oliveira, matrícula nº. 1028130981, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgada pela Portaria Retificadora nº 23, de 29 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Presidente Sarney, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1147/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros - Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo nº 4228/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiária: Meire de Assunção Fernandes Penha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 1135/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, de Meire de Assunção Fernandes Penha, matrícula nº 101545, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 018, de 21 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 834/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 5571/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Zuriel Lopes da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Zuriel Lopes da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 36/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Zuriel Lopes da Silva, matrícula nº 281532-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1993, de 29/08/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1008/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5869/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar-MA

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário(a): Lucenilde Ribeiro da Silva Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Lucenilde Ribeiro da Silva Cantanhede, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 45/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Lucenilde Ribeiro da Silva Cantanhede, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 112, de 04 de dezembro de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 35/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5733/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão/MA

Responsável: José Joaquim Figueiredo dos Anjos

Beneficiário(a): José Ribamar Sitara Soares

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a José Ribamar Sitara Soares, no cargo de comissário de justiça da infância e juventude, lotado na 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luis. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 46/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a José Ribamar Sitara Soares, no cargo de comissário de justiça da infância e juventude, lotado na 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luis, outorgada pelo Ato nº 860, de 13 de dezembro 2018, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5033/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5767/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Tayllon de Jesus Sousa

Beneficiário: Luz Maria Araujo Silveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez permanente, servidor admitido após 2003, com proventos integrais mensais, concedida a Luz Maria Araujo Silveira, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 38/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria por invalidez permanente, servidor admitido após 2003, com proventos integrais mensais, concedida a Luz Maria Araujo Silveira, matrícula nº 303134, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 012, de 02/10/2017, retificada pela Portaria nº 005, de 20/03/2023, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5040/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5777/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiário: Maria das Graças Rosa Macedo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida a Maria das Graças Rosa Macedo, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 40/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida a Maria das Graças Rosa Macedo, matrícula nº 638, no cargo de Zeladora-AOSD, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 172, de 13/08/2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 23/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5857/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário: Naath Nogueira Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez permanente, servidor admitido até 2003, com proventos proporcionais, concedida a Naath Nogueira Rodrigues, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 42/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria por invalidez permanente, servidor admitido até 2003, com proventos proporcionais, concedida a Naath Nogueira Rodrigues, matrícula nº 101894-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 018, de 31/05/2022, retificada pela Portaria nº 114, de 30/11/2023, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 32/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5502/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Municipal de Paço do Lumiar//MA

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Soares Dias

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Soares Dias, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 44/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Soares Dias, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1.995, de 28 de setembro de 2015, retificado pelo Decreto nº 3.838, de 02 de agosto de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência de Municipal de Paço do Lumiar//MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 981/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Presidência**

**Ato**

ATO Nº 29, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.



Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão deste Tribunal e dá outras providências.  
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,  
CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear a Sra. Lilian Madeiro Gomes, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Corregedoria deste Tribunal, TC-CDA-7, sob a matrícula nº 15669, a considerar de 05 de fevereiro de 2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000400.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**ATO Nº. 28 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função de Confiança deste Tribunal e dá outras providências.  
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,  
CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar da Função de Confiança de Cargo de Assistente de Gabinete da Corregedoria, TC-CDA-7, o servidor Márcia Cristina Moura Ribeiro Macieira, matrícula 4010, a considerar de 05 de fevereiro de 2024, nos termos do Processo SEI nº 23.000400.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## **Portaria**

**PORTARIA TCE/MA Nº 158, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Dispõe sobre a criação de Comissão de Fiscalização do Contrato de serviços de Aquisição de Material Permanente de Segurança e Controle de Acesso neste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII. da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO Edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2023-COLIC/TCE/MA, tipo Menor Preço, constante no Processo nº 23.000752/TCE/MA, que trata do serviço de Aquisição de Material Permanente de Segurança e Controle de Acesso neste Tribunal;

CONSIDERANDO o art. 73 da Lei n.º 8.666/93 que determina que o objeto do contrato, em se tratando de obras e serviços, deve ser recebido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;

CONSIDERANDO a cláusula nona do Contrato n.º 016/2023-COLIC/TCE-MA, que prevê a criação de uma comissão específica para fiscalizar o Contrato de Aquisição de Material Permanente de Segurança e Controle de Acesso neste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

**RESOLVE:**

Art. 1º Criar a Comissão de Fiscalização, com objetivo de acompanhar a execução do contrato referente à Aquisição de Material Permanente de Segurança e Controle de Acesso, conforme cláusula nona do Contrato n.º 016/2023-COLIC/TCE-MA.

Art. 2º A Comissão de que trata esta portaria será constituída pelos seguintes servidores, sob a coordenação do primeiro:

I-Alexandre Ayrton Muniz de Abreu, matrícula n.º 7641;

II-Daniel Alves Borges, matrícula n.º 8094;

III-Jorge Luiz Melo Ribeiro, matrícula n.º 14506;

IV-Robson Nunes Gama, matrícula n.º 8771.

Art. 3º Os serviços de suporte bem como os respectivos pagamentos serão recebidos e realizados mediante a avaliação e o atesto da Comissão de Fiscalização aqui designada, nos termos do art. 73 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

#### PORTARIA TCE/MA Nº 154, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

Certificação de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a não percepção de uma diária e meia em razão de deslocamento aéreo realizado na data de 17/01/2024, momento este em que o orçamento público estadual não estava ainda disponível para emissão de prévio empenho, condição legal para a realização de despesas, e

CONSIDERANDO a abertura do SIGEF ter ocorrido somente após o deslocamento do mesmo, com fundamento na LOA (Lei nº 12.168 de 19/12/23),

#### RESOLVE:

Art. 1º Certificar o afastamento do servidor Mario Andre Pereira de Sousa, matrícula nº 14894, Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal que acompanhou o Presidente deste Tribunal em reunião na sede do Ministério da Justiça em Brasília/DF, no dia 17/01/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001190.

Art. 2º Concessão de uma diária e meia ao servidor.

Art. 3º Emissão de passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro 2024.

Conselheiro Álvaro César de Franca Ferreira

Presidente no feito

#### PORTARIA TCE/MA Nº 133, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos do Processo nº 23.001810

CONSIDERANDO o disposto nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004, com redação da Lei Complementar nº 176/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018, e

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o redutor contido no art. 3º, inciso III da Emenda Constitucional nº 47/2005

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, á servidora Matilene Rodrigues Lima, matrícula nº 8516, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 17/12/2023, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**Secretaria de Gestão****Extrato de Contrato**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2024 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.001048-SEI-TCE/MA; AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa a SRF SANTOS – LTDA (ADEQUA MÓVEIS), CNPJ nº 19.681.524/0001-13; OBJETO DO CONTRATO:– O presente instrumento tem por objeto a aquisição de cadeiras, mesas e estofados para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA; VALOR: — O valor global do presente Contrato é de R\$ 136.440,00 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros para cobertura do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária seguinte: Exercício financeiro: 2023; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de Impostos; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa Estado do Maranhão; Natureza Despesa: 44.90.52.42 – Mobiliário Geral; VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será de 12(doze) meses, contados a partir da assinatura do presente Contrato.DATA DA ASSINATURA: 05/02/2024. São Luís, 15 de fevereiro de 2024. Juliana Barbalho Desterro - COLIC-TCE/MA.

**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 152, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o servidor quando convocado pela Justiça Eleitoral.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, considerando o Processo nº 6687/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de trabalho eleitoral, sem prejuízo da remuneração, o servidor GlaudimarAlves Silva, matrícula nº 7690, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos períodos de 15/02 à 01/03/2024.

Art. 2º Os dias de dispensa referem-se aos dias 07 e 28/10/2018, 02/10 e 29/10/2022, 12 e 15/11/2020, que o servidor esteve à disposição da Justiça Eleitoral, conforme declarações do Tribunal Superior Eleitoral, 93ª Zona Eleitoral/MA.

Art. 3º Fundamentação legal: art. 153, I, alínea “I” da Lei nº 6.107/1994 c/c o art. 98 da Lei nº 9.504/97. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 162, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de março de 2024, aos servidores constantes no Anexo I.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

ANEXO I da Portaria nº 162/2024 - Concessão de férias no mês de março de 2024

Nº	NOME	MAT.	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
1	Alexandre Ayrton Muniz De Abreu	7641	04/03/2024	13/03/2024	2024	Sim
2	Alfredo Vieira Serra Filho	7013	11/03/2024	20/03/2024	2024	Não
3	Ambrosio Guimarães Neto	8011	25/03/2024	23/04/2024	2024	Sim
4	Auxiliadora Imaculada Martins Calmon Nogueira Da Gama	9316	04/03/2024	02/04/2024	2024	Sim
5	Azelio George Santos Silva	11825	04/03/2024	02/04/2024	2024	Sim
6	Bernardo Felipe Sousa Pires Leal	7336	18/03/2024	27/03/2024	2023	Sim
7	Breno Pitman Berniz	15339	04/03/2024	02/04/2024	2024	Sim
8	Breno Silva Barbosa	14407	01/03/2024	30/03/2024	2024	Sim
9	Celia Maria Dos Santos Rodrigues	8490	04/03/2024	23/03/2024	2023	Não
10	Elcio Rui Meister	6312	04/03/2024	02/04/2024	2024	Sim
11	Eliana De Moraes Rego Lago Da Motta	14720	01/03/2024	10/03/2024	2023	Sim
12	Enilson Moraes Costa	7211	18/03/2024	27/03/2024	2024	Não
13	Evanilde Senhorinha De Araujo Noletto	9464	04/03/2024	18/03/2024	2023	Não
14	Flavio Duailibe Costa	10611	25/03/2024	05/04/2024	2024	Sim
15	Francisca De Assis De Sa Soares	13185	05/03/2024	03/04/2024	2023	Sim
16	Glaudimar Alves Silva	7690	04/03/2024	18/03/2024	2024	Sim
17	Henrique Jorge Rodrigues Amorim	7468	04/03/2024	02/04/2024	2024	Sim
18	Joao Batista Bispo Santos	9100	04/03/2024	22/03/2024	2024	Sim
19	Joao Carlos Pimentel Cantanhede	9282	01/03/2024	30/03/2024	2023	Sim
20	Joao Da Silva Neto	9050	08/03/2024	22/03/2024	2024	Sim
21	Luana Antonia Furtado Da Silva	10520	18/03/2024	06/04/2024	2023	Não
22	Luiz Carlos Teixeira De Macedo	11395	18/03/2024	27/03/2024	2024	Não
23	Marcio Roberto Costa Freire	7302	18/03/2024	27/03/2024	2024	Sim
24	Marcos Aurélio Gomes Oliveira	9621	04/03/2024	02/04/2024	2024	Sim
25	Maria Francisca Silva De Abreu	5199	04/03/2024	02/04/2024	2024	Sim
26	Maria Joselene Camara	9142	04/03/2024	02/04/2024	2024	Sim
27	Mario André Pereira De Sousa	14894	01/03/2024	30/03/2024	2024	Sim
28	Marivaldo Venceslau Souza Furtado	6882	01/03/2024	30/03/2024	2024	Sim
29	Monica Bezerra Da Rocha	9332	18/03/2024	27/03/2024	2023	Não
30	Rayssa Lorenna Pereira E Pereira	14910	18/03/2024	27/03/2024	2023	Não
31	Rebeca Matões Brandão	10553	13/03/2024	27/03/2024	2024	Sim
32	Ricardo Melo De Mendonça	12567	04/03/2024	18/03/2024	2022	Sim
33	Rogério Luiz Costa Fonseca	6114	01/03/2024	30/03/2024	2024	Sim
34	Samuel Rodrigues Cardoso Neto	12062	18/03/2024	27/03/2024	2023	Sim
35	Silvelandio Martins Da Silva	11437	04/03/2024	13/03/2024	2024	Sim
36	Teresa Raquel Viana Rabello	14605	04/03/2024	02/04/2024	2023	Sim
37	Vicente Ferrer Monteiro Costa Filho	9472	04/03/2024	13/03/2024	2024	Sim
38	William Jobim Farias	7047	04/03/2024	02/04/2024	2023	Sim

PORTARIA TCE/MA Nº 156 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6107/94, à servidora Maria Petronila Almeida, matrícula nº 5488, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento da sua genitora, no período de 29/01 a 05/02/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000191.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 155 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6107/94, ao servidor Jorge Luís Carvalho Sales, matrícula nº 13359, Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento da sua genitora, no período de 29/01 a 05/02/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000193.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA Nº 163, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, ao servidor Ambrósio Guimarães Neto, Matrícula nº 8011, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo de Secretário Geral, no período de 25/03/2024 a 23/04/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### **Extrato de Contratação Direta**

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.000133- SEI – TCE/MA. DISPENSA DO CERTAME EM RAZÃO DO VALOR.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 24.000133- SEI – TCE/MA e, em especial, o Parecer Jurídico nº 004/2024 da Assistência Jurídica da COLIC, autoriza a contratação direta da empresa JMS FONSECA, inscrita no CNPJ nº 46.906.849/0001-20, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na produção de back-drop (painel) desmontável, conforme DESPACHO Nº 159/2024/GAPRE, pelo valor global de R\$ 2.556,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), com fundamento legal no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021. São Luís, 15

---

de fevereiro de 2024. Juliana Barbalho D. e S. Coelho - SUPEC/COLIC-TCE/MA.